



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 495

00017

Data: 03/08/2010

Proposição: Medida Provisória 495/10

Autor: Deputado Zonta (PP/SC)

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º...

Omissis...

§13 - Nas licitações promovidas pela Administração Pública, para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, em atenção ao princípio da competitividade previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a participação de sociedades cooperativas constituídas em conformidade com a legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, à Administração Pública é vedado a contratação direta, sem o estabelecimento de um concurso que assegure igualdade de condições aos competidores, para execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

Por ser assim, um artigo que privilegie ou estabeleça preferência pela participação de cooperativas em processos licitatórios, a exemplo do artigo 44, da LC 123/06 pode ser declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por desobediência ao princípio da isonomia estabelecido no citado artigo 37, XXI.

A exemplo disso, o artigo 163, §1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que deu preferência à cooperativas na aquisição de empresas privatizadas, ao ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal, este, por decisão majoritária, declarou inconstitucional o dispositivo.

Por ser assim, reputa-se interessante a adoção de uma redação que assegure a participação das cooperativas, pura e simplesmente, com foco no princípio da competitividade previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **que proíbe o agente público (servidor responsável pelo procedimento licitatório) admitir, prever, incluir ou tolerar cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório, pelo que sugere-se a inclusão do §13 ao citado artigo 3º.**

87



Dessa forma, salvo melhor juízo, ao menos garantimos que os editais de convocação elaborados pela Administração Pública – que devem obediência às determinações estabelecidas pela Lei 8.666, de 1993 – não estabelecem restrição ou frustração ao direito de participação de cooperativas em processos licitatórios.

Assinatura

